

Portaria n.º 100/82
de 22 de Janeiro

Tendo em vista o disposto nas Portarias n.ºs 519/80, de 14 de Agosto, e 1078/80, de 18 de Dezembro;

A semelhança do que tem vindo a ser fixado para os restantes estabelecimentos de ensino superior;

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 368/76, de 15 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades:

1.º A tabela e o regime de precedências do curso de licenciatura em Medicina Dentária pela Escola Superior de Medicina Dentária do Porto serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

2.º O regime de precedências abrangerá igualmente o regime de transição de ano curricular, sem prejuízo de o número máximo de disciplinas a que se refere o n.º 1 do artigo único do Decreto n.º 46 646, de 16 de Novembro de 1965, não poder ser excedido, embora possa ser condicionado ao ano curricular a que as disciplinas devam pertencer ou assumir o valor zero.

3.º O regime fixado nos termos deste número vigorará para as inscrições a realizar no ano lectivo de 1981-1982, do 2.º ao 6.º anos do curso de licenciatura em Medicina Dentária.

4.º (*transitório*) Até à cessação do regime de instalação caberá à comissão instaladora a competência atribuída pelo n.º 1 aos conselhos científico e pedagógico.

Ministério da Educação e das Universidades, 11 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

=====

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 101/82
de 22 de Janeiro

1 — Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, foram criados pelo Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, os centros regionais de segurança social de todos os distritos, com excepção do de Lisboa, em relação ao qual, como consequência da evidente complexidade que o caracteriza, necessário se tornou a publicação de um diploma legal próprio, o Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro.

2 — De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto — disposições que vieram a ser repetidas no último diploma referido no número anterior —, os centros regionais de segurança social utilizam, para o seu arranque, o regime de instalação previsto nos artigos 79.º a 85.º

do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e entram em efectivo funcionamento na data da posse das respectivas comissões instaladoras.

3 — No dia 18 de Dezembro de 1979 tomaram posse as comissões instaladoras dos Centros Regionais de Segurança Social dos Distritos de Bragança, Faro, Leiria, Porto, Santarém e Viseu.

4 — O complexo processo de integração de serviços até aí situados nas áreas diversificadas da Previdência, da assistência social e do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais — em alguns casos a impor uma prudente gradualidade — e as dificuldades que, em matéria de recursos humanos, se continham — e contém ainda — na desejada e indispensável unificação de estatutos profissionais deixaram claramente antever, aquando da entrada em funcionamento daqueles 6 centros regionais, a quase certeza de que impossível seria não ultrapassar o prazo de 2 anos previsto no n.º 2 do artigo 79.º do já referido Decreto-Lei n.º 413/71.

5 — Não obstante todo o esforço desenvolvido no sentido de imprimir uma ponderada celeridade ao processo de criação e consolidação das novas estruturas, não foi possível contrariar a previsão inicial. Com efeito, alguns dos aspectos mais significativos da organização e funcionamento daqueles 6 centros regionais — muito em especial o do distrito do Porto — obrigam a que se proceda, nos termos legais, à prorrogação do regime de instalação por mais 1 ano.

Esta prorrogação abrange apenas, por ora, os 6 centros regionais que iniciaram o seu funcionamento em Dezembro de 1979, muito embora, a seu tempo, igual medida tenha de ser repetida em relação aos demais.

6 — Importa salientar, no entanto, a firme convicção de que, face à dinâmica em curso, a prorrogação que por esta portaria se operará — bem como as que, no futuro, com referência aos diversos momentos de início de funcionamento, haverá necessidade de publicar — não irá esgotar o prazo de 1 ano. Exceptuando os casos de Lisboa e Porto, cujas dificuldades, por demais conhecidas, exigirão, certamente, a totalidade desse prazo, tem-se neste momento como possível que, em Abril e Julho de 1982, todos os restantes, numa acção necessariamente escalonada face à natural diversidade de situações, cessam o regime de instalação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que seja prorrogado por 1 ano, com efeitos a partir de 18 de Dezembro de 1981, o regime de instalação dos Centros Regionais de Segurança Social dos Distritos de Bragança, Faro, Leiria, Porto, Santarém e Viseu.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 18 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.